

EMB.DECL. NO AG.REG. NO HABEAS CORPUS 276.241 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : OSMAR WALTER DIEB ALBUQUERQUE GOUVEIA
ADV.(A/S) : CARLOS ALBERTO DE ANDRADE FILHO
EMBDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao embargante.

2. Ao ser submetido ao julgamento virtual o Agravo Regimental no *Habeas Corpus* n. 276.241, foi apresentado à consideração dos Ministros da Primeira Turma deste Supremo Tribunal voto no sentido de negar provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos:

“(...) 2. Consta dos presentes autos eletrônicos ter sido o agravante denunciado pela prática do delito de peculato:

‘(...) OSMAR WALTER DIEB ALBUQUERQUE GOUVEIA, qualificado a fls. 126, na qualidade de funcionário público por equiparação, valendo-se do mesmo modo de execução, subtraiu, em proveito próprio, bens móveis públicos, consistentes na quantia total de R\$ 260.120,00 (duzentos e sessenta mil e cento e vinte reais), valendo-se das facilidades que lhe proporcionava o cargo de gerente da referida instituição bancária.

Por ocasião dos fatos, o denunciado, na qualidade de servidor público por equiparação, aproveitando-se do fato de ter acesso às mais variadas informações dos clientes, bem como das operações financeiras realizadas nas contas vinculadas à referida instituição bancária, realizou diversas operações bancárias espúrias, sem qualquer autorização expressa dos clientes.

Em razão das facilidades do cargo, o denunciado percebeu que haveria possibilidade de alterar dados cadastrais de diversos clientes sem a documentação exigida, tais como: cadastramento/ alteração de senhas, entrega e ativações de cartões bancários,

transferências bancárias, resgates de plano de previdência, entre outros.

Dessa forma, mesmo sem possuir atribuições para tanto, passou a efetuar diversas transações espúrias, com o fim de ludibriar o Banco do Brasil e subtrair valores das contas correntes das vítimas a seguir descritas, sem que a referida instituição bancária percebesse a fraude utilizada.

*Assim, efetuou saques no valor total de R\$ 260.120,00 (duzentos e sessenta mil, e cento e vinte reais)'.
'*

Ao indeferir a diligência pretendida pela defesa, o juízo da Vigésima Quarta Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP afirmou:

'(...) 1) Compulsando os autos, verifico que a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal perdura há mais de um ano, o que é incompatível com os princípios constitucionais da razoabilidade e da celeridade processual.

A realização de novas diligências é, portanto, contrária à sistemática processual e completamente desnecessária para o deslinde da causa.

Deste modo, declaro encerrada a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal e, em consequência, concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, para a apresentação de seus memoriais finais.

2) Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.

3) Dê-se ciência às partes'.

3. Em 22.5.2024, o juízo da Vigésima Quarta Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda da comarca de São Paulo/SP, na Ação Penal n. 0080703-06.2016.8.26.0050, condenou o agravante às penas de seis anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e trinta dias-multa, pela prática do delito de peculato:

'(...) Passo à dosimetria das penas.

Nos moldes dados pelo artigo 59 do Código Penal, fixo as penas base, para cada um dos crimes, em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, tendo em vista as

circunstâncias em que foram praticados, quais sejam, com o uso indevido das senhas pessoais de outros funcionários do banco, com a alteração de diversos dados de clientes dessa instituição, como envolvimento de vultosas quantias em dinheiro, com o emprego de intrincado sistema de fraude (com transferências e movimentações entre diversas contas, para dificultar sua identificação e acobertar o esquema criminoso), coma realização de diversos atos e transações (entre transferências, saques, liberação e ativação de cartão e outros expedientes indevidos) em cada uma das situações enumeradas na denúncia e porque os crimes foram praticados nas dependências desse Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães (a relevar maior audácia e destemor), tudo a exasperar a gravidade da conduta do réu e o desvalor do resultado de cada um dos crimes.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas e não há, para cada um dos crimes, causas de aumento ou de diminuição de pena a serem aplicadas.

Tomo as penas obtidas para um dos crimes e aumento-as de metade, com fulcro no artigo 71 do Código Penal e na súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, obtendo as penas finais de 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Fixo o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do Código Penal’.

A defesa interpôs recurso de apelação criminal, ao qual a Décima Quinta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em 26.2.2025, negou provimento para manter a condenação do agravante, afastada a alegação de cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento da diligência pretendida e corroborada a dosimetria da pena feita em primeira instância:

‘(...) não se vislumbra nulidade processual em razão do indeferimento da diligência requerida pelo Nobre Defensor, que postulou o envio de ofício ao Banco do Brasil a fim de que fosse providenciada a juntada de documentação atinente à ‘Instrução Normativa que trata das operações realizadas na modalidade

denominada boca do caixa com uso de senha pessoal dos correntistas’.

Com efeito, não obstante a patente irrelevância da documentação em referência para o deslinde da causa e esclarecimentos dos fatos máxime porque o objeto da ação penal não diz respeito à regularidade ou à forma de execução das operações bancárias, de per si, mas sim ao uso fraudulento de senhas alheias e alterações indevidas nos sistemas por parte do acusado, que propiciaram a subtração dos valores descritos na exordial acusatória, certo é que as informações requeridas já foram juntadas aos autos às págs. 517/606 e 657/680.

Consoante consignado no ofício encaminhado pelo Banco do Brasil, acostado à pág. 657, ‘(...) as informações requisitadas encontram-se previstas nas cláusulas gerais do contrato de Conta Corrente, Conta Investimento e Conta Poupança/Poupex, conforme anexo’.

Não se olvide, ademais, que o Juiz é o destinatário da prova, e pode, com base no princípio do livre convencimento motivado, indeferir a produção daquelas que entender desnecessárias, impertinentes ou meramente protelatórias (artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal).

(...) Pelo exposto, dada a irrelevância da medida buscada, não se verificando qualquer prejuízo à Douta Defesa, inviável a conversão do feito em diligência ou o reconhecimento da nulidade arguida.

(...) Malgrado a insurgência defensiva, o acréscimo nesta etapa foi devidamente sopesado e a justificativa é adequada e proporcional, atuando a D. Juíza de Direito em seu campo de discricionariedade motivada.

Com efeito, atentou a Ilustre Julgadora para as peculiares e bastante reprováveis circunstâncias dos delitos, uma vez que houve a indevida utilização de senhas pessoais de outros funcionários do Banco do Brasil destacando, ainda, a alteração sistemática de dados cadastrais de clientes da instituição financeira, bem como o desvio de vultosa quantia em espécie.

Enfatizou, ainda, o sofisticado e intrincado modus operandi utilizado pelo réu, que, por meio de transferências e movimentações entre diversas contas, procurou deliberadamente dificultar a rastreabilidade e ocultar o esquema criminoso, revelando o caráter artiloso e planejado das graves condutas.

Outrossim, observou que a fraude foi perpetrada nas dependências do Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães, circunstância que, além de agravar a reprovabilidade da ação, evidencia a audácia e a destreza com que o réu agiu, desafiando as instituições e demonstrando total desrespeito à ordem pública.

Destarte, a gravidade das infrações, somada ao elevado grau de culpabilidade do réu, justificou plenamente a exasperação da pena, que reflete de forma proporcional a gravidade do comportamento delitivo, além do desvalor e lesividade das condutas praticadas, não comportando reparos.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, e considerando que foram praticados ao menos seis crimes, os delitos subseqüentes foram havidos como continuação do primeiro, de modo que, seguindo a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, as penas foram aumentadas na fração de ½, resultando em 06 (seis) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Regime Prisional. Nos termos dos §§ 2º e 3º, do artigo 33, do Código Penal, pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas e quantidade de pena imposta, correta a fixação do REGIME SEMIABERTO para início do cumprimento da privativa de liberdade, como medida necessária e suficiente para a prevenção e repressão do crime’.

Esse acórdão foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração da defesa em 20.3.2025.

A defesa do agravante interpôs recurso especial, inadmitido com base nas Súmulas ns. 283 e 284 deste Supremo Tribunal e na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Essa inadmissão foi objeto do

Agravo em Recurso Especial n. 2.985.651. Em 29.7.2025, ao julgar esse recurso, o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo por ausência de todos os fundamentos da decisão agravada:

‘(...) Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: ausência de indicação do ponto omissis, contraditório ou obscuro – Súmula 284/STF, existência de fundamento suficiente para manter o julgado e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: existência de fundamento suficiente para manter o julgado e Súmula 7/STJ.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que ‘não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida’.

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial.

(...) Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ’.

Essa decisão foi objeto de agravo regimental, desprovido pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça em 12.9.2025:

‘PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/15. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *A falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/15 e do óbice contido na Súmula 182/STJ, aplicável por analogia.*

2. *Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia.*

3. *Agravo regimental não conhecido’.*

Contra esse acórdão a defesa opôs embargos de declaração, rejeitados em 10.4.2026:

‘PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO (DOSIMETRIA E REGIME). DECISÃO EMBARGADA QUE, AO NÃO CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL, APLICOU O ART. 1.021, § 1º, DO CPC E A SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. *Os embargos de declaração exigem a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, nos termos do art. 619 do CPP, admitindo-se, ainda, a correção de erro material e, excepcionalmente, a modificação do decisum.*

2. *No caso, não se verifica a apontada omissão. O acórdão embargado fundamentou, de forma clara e suficiente, o não conhecimento do agravo regimental, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula 182/STJ.*

3. *As razões dos embargos dirigem-se ao mérito (dosimetria da pena e regime inicial), matérias não apreciadas em razão do óbice processual reconhecido, sendo incabível o uso dos embargos como sucedâneo recursal para reabrir o debate de*

mérito.

4. *Julgados: ‘os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão)’ (EDcl no AgRg no REsp n. 1339703/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 17/11/2014).*

5. *Embargos de declaração rejeitados’.*

A defesa do agravante interpôs recurso extraordinário, no qual apresentadas as alegações reiteradas na presente impetração. Em 11.5.2026, ao julgar esse recurso extraordinário, o Ministro Luis Felipe Salomão, à época Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, negou-lhe seguimento:

‘(...) 2. No julgamento do paradigma vinculado ao Tema n. 339, o Supremo Tribunal Federal apreciou a seguinte questão:

[...] se decisão que transcreve os fundamentos da decisão recorrida, sem enfrentar pormenorizadamente as questões suscitadas nos embargos declaratórios, afronta o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais,

Na ocasião, firmou-se a seguinte tese vinculante:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Por isso, para que um acórdão ou decisão seja considerado fundamentado, conforme definido pelo STF, não é necessária a apreciação de todas as alegações feitas pelas partes, desde que haja motivação considerada suficiente para a solução da controvérsia.

Nesse contexto, a caracterização de ofensa ao art. 93, IX, da CF não está relacionada ao acerto atribuído ao julgado, ainda que a parte recorrente considere sucinta ou incompleta a análise das alegações recursais.

No caso dos autos, foram apresentados, de forma

satisfatória, os fundamentos da conclusão do acórdão recorrido (...).

Assim, fica inviabilizado o exame pretendido nesta insurgência.

Com efeito, demonstrado que houve prestação jurisdicional compatível com a tese fixada pelo STF no Tema n. 339 sob o regime da repercussão geral, é inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, que deve ter o seguimento negado’.

Essa decisão foi confirmada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgado objeto da presente impetração:

‘(...) foram suficientemente apresentadas as razões pelas quais não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso dirigido ao STJ, não tendo sido examinada a matéria de fundo, motivo pelo qual é inviável o exame das questões relacionadas ao mérito recursal.

Com efeito, demonstrada a realização da prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339 do STF’.

Esse acórdão foi mantido com a rejeição dos embargos de declaração da defesa.

4. Não se comprova, na espécie, teratologia ou constrangimento ilegal. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a Corte Especial manteve a decisão de negativa de seguimento ao recurso extraordinário da defesa no Superior Tribunal de Justiça.

Para negar seguimento ao recurso extraordinário da defesa, foi aplicado o Tema 339 da sistemática da repercussão geral, quanto à alegação de ofensa ao inc. IX do art. 93 da Constituição da República. Ao proferir o acórdão objeto do recurso extraordinário, o Superior Tribunal de Justiça apresentou fundamentação idônea, limitando-se ao exame dos requisitos para o cabimento de recurso de sua competência.

5. Como assentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de nulidade do acórdão por contrariedade ao inc. IX

do art. 93 da Constituição da República não pode prosperar. Embora em sentido contrário à pretensão do agravante, o acórdão recorrido apresentou suficiente fundamentação.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, 'o que a Constituição exige, no art. 93, IX, é que a decisão judicial seja fundamentada; não, que a fundamentação seja correta, na solução das questões de fato ou de direito da lide: declinadas no julgado as premissas, corretamente assentadas ou não, mas coerentes com o dispositivo do acórdão, está satisfeita a exigência constitucional' (Recurso Extraordinário n. 140.370, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 21.5.1993).

6. Ademais, não foram apreciadas pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na decisão agora posta em discussão, as questões de mérito apresentadas na presente impetração e reiteradas neste agravo regimental, relativas ao eventual cerceamento do direito de defesa, em razão do indeferimento de diligência pretendida pela defesa; à contrariedade ao princípio da correlação; e à ilegalidade na dosimetria da pena e na fixação do regime inicial semiaberto. Ao proferir o julgado objeto da presente impetração, a autoridade apontada como coatora restringiu-se a concluir pela negativa de seguimento do recurso extraordinário pela aplicação do Tema 339 deste Supremo Tribunal.

É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da impossibilidade de atuação jurisdicional quando a decisão impugnada no habeas corpus não tenha cuidado da matéria objeto do pedido apresentado na nova ação, sob pena de supressão de instância.

(...) Inexiste demonstração de ilegalidade na decisão objeto da presente impetração, não havendo fundamento para o seguimento desta ação no Supremo Tribunal Federal nem para eventual concessão da ordem de ofício".

3. Todas as questões apresentadas foram analisadas. Foi demonstrada a inexistência de flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício na espécie; e, julgados os recursos da defesa

do paciente, não há pertinência na análise de concessão de *“tutela cautelar de suspensão dos atos executórios da pena”*, como postulado pelo embargante. É pacífico o entendimento de os embargos de declaração não se prestarem a provocar a reforma da decisão impugnada, mas corrigir eventual omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, o que não se tem na espécie.

4. O exame da petição dos embargos é suficiente para constatar não se pretender provocar o esclarecimento de qualquer ponto obscuro, omissos ou contraditórios, mas modificar o conteúdo do julgado, para fazer prevalecer a tese apresentada pelo embargante.

A pretensão do embargante é rediscutir a matéria. Este Supremo Tribunal assentou serem incabíveis os embargos de declaração quando, *“a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, [a parte] vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa”* (RTJ n. 191/694-695, Relator o Ministro Celso de Mello).

Confiram-se também, por exemplo, os seguintes julgados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, DE LESÃO CORPORAL, DE ESTELIONATO E DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. ARTIGO 2º DA LEI Nº 12.850/13. ARTIGOS 129, 171 E 288 DO CÓDIGO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS

DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E CONSEQUENTE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição ou omissão. Inexistentes quaisquer desses vícios, não se pode falar em cabimento do recurso de embargos de declaração. 2. In casu, verifica-se que a pretensão do embargante é o re julgamento da impetração, inviável na via estreita dos embargos declaratórios. 3. A irresignação recursal é incompatível com a realização de inovação argumentativa preclusa, ante a ausência de insurgência em momento processual anterior. Precedentes: HC 127.975 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 03/08/2015, RHC 124.715 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 19/05/2015, e AI 518.051-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 17/2/2006. 4. A pretensão de rediscutir toda matéria de fundo constante da impetração é inviável na via estreita dos embargos declaratórios, máxime quando inexistente nulidade processual a ser sanada. 5. Embargos declaratórios desprovidos com determinação de certificação de trânsito em julgado e a consequente baixa imediata dos autos, independentemente da publicação do acórdão” (HC n. 146.440-AgR-ED, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 7.2.2018).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO APONTADAS OU ALEGADAS. NOVA ANÁLISE DO MÉRITO: INVIABILIDADE POR MEIO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. O recurso de embargos de declaração tem por objetivo esclarecer obscuridade da decisão, dirimir possível contradição ou solucionar omissão, porém não tem a finalidade de rediscutir matéria julgada (...). 2. Embargos desprovidos” (AI n. 618.279-AgR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ 29.6.2007).

5. Pelo exposto, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não conheço dos embargos de declaração e determino a certificação imediata do trânsito em julgado e o arquivamento dos presentes autos eletrônicos.**